



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367582

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 32469

Agravo de Instrumento Processo nº 2346387-29.2024.8.26.0000

Relator(a): ALEXANDRE LAZZARINI

Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL.

I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita em ação de indenização por danos morais. A agravante alegou não ter tido oportunidade de comprovar hipossuficiência e requereu a concessão do benefício.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em verificar se houve perda superveniente do objeto recursal, em razão de composição amigável entre as partes.

III. Razões de Decidir. Não conheço do agravo de instrumento, pois houve perda do objeto em razão da homologação de acordo firmado entre as partes em audiência de conciliação, com expressa dispensa do pagamento de custas remanescentes e sem condenação em verbas de sucumbência.

IV. Dispositivo e Tese. 1. Recurso prejudicado. 2. Tese de julgamento: Perda do objeto do recurso em razão de homologação de acordo.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 472 dos autos de origem (Processo de nº 1005364-90.2020.8.26.0597) que, em sede de “ação de indenização por danos morais”, indeferiu o pedido de justiça gratuita à requerida nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Vistos.

1-Fls. 469: indefiro os benefícios da justiça gratuita à requerida, visto que não comprovada a sua condição de hipossuficiência.

2-Fls. 470/471: defiro, visto que cessado o munus publico para o qual fora nomeada. Se assim, exclua-a do sistema de rede, expedindo-se certidão de honorários a seu favor.

3-Reporto-me ao despacho de fls. 470/471.

Int.”

Insurge-se a agravante aduzindo, em síntese, que a) devidamente citada, apresentou, na justada de documentos, a declaração de hipossuficiência; b) às fls. 472 dos autos de origem, foi indeferido o requerimento de concessão de justiça gratuita; c) em sede de contestação, requereu a concessão da gratuidade da justiça em petição autônoma; d) a MM. Juíza não oportunizou que documentos complementares pudessem ser juntados aos autos comprovando a hipossuficiência alegada, de modo que indeferiu sumariamente; e) o benefício da justiça gratuita não é aplicável em estritos casos de pobreza, mas de insuficiência de condições financeiras para arcar com as custas processuais em detrimento de sua subsistência e de sua família; f) requer o provimento do recurso para concessão da benesse pleiteada.

Autos de origem juntados às fls. 12/39 e documentos juntados às fls. 40/46 que demonstram isenção de pagamento do imposto de renda.

Não houve pedido de efeito suspensivo ou ativo (fls. 48).

Acórdão às fls. 51/55 redistribuiu o processo da 4ª Câmara de Direito Privado para esta 9ª Câmara de Direito Privado.

Não houve contraminuta.

Constatou-se, às fls. 59, prolação de sentença na origem, homologando acordo firmado entre as partes, já transitada em julgado.

Houve manifestação da agravante às fls. 63 que declarou ter havido composição entre as partes e que, em razão do acordo firmado, foi dispensado o recolhimento das custas remanescentes, “bem como por não ter havido condenação ao pagamento das custas iniciais e demais despesas processuais”. Assim, requereu que o recurso fosse declarado extinto por perda superveniente do interesse recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

I) Considerando-se o teor do termo da audiência de conciliação frutífera às fls. 508/509 dos autos de origem (Processo de nº. 1005364-90.2020.8.26.0597), bem como a homologação do acordo firmado entre as partes às fls. 511, que deu a sentença por transitada em julgada, impõe-se reconhecer a perda do objeto deste recurso, que, assim, restou prejudicado.

Ainda, houve dispensa do recolhimento das custas remanescentes, na forma do art. 90, § 3º, do CPC, bem como das custas iniciais e demais despesas recursais por ausência de condenação.

II) Diante do exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator